

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

CONTRATO PARA ATRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE DEPÓSITOS MINERAIS DE LÍTIO E MINERAIS ASSOCIADOS, COM O NÚMERO DE CADASTRO C-152 E COM A DENOMINAÇÃO “ROMANO”, NUMA ÁREA SITUADA NO CONCELHO DE MONTALEGRE, À LUSORECURSOS PORTUGAL LITHIUM, S.A.

DATA: 28 de março de 2019. -----

LOCAL: Direção-Geral de Energia e Geologia, doravante designada por DGEG, sita na Avenida 5 de Outubro, n.º 208 (Edifício Santa Maria), 1069-203 Lisboa. -----

PRIMEIRO OUTORGANTE: Estado Português, representado pela Senhora Doutora Maria Cristina Vieira Lourenço, Subdiretora-Geral da DGEG, em substituição do Diretor-Geral de Energia e Geologia, ao abrigo do n.º 1 do Despacho n.º 1925/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2019, no exercício das competências subdelegadas pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos da alínea a) do n.º 1.2. do Despacho n.º 1106/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 22, de 31 de janeiro de 2019, doravante designado por CONCEDENTE. -----

SEGUNDA OUTORGANTE: Lusorecursos Portugal Lithium, S.A., com sede na Avenida Álvares Pereira, n.º 321, 5470-203 Montalegre, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 515 393 347, representada pelos Senhores José Torre da Silva e Ricardo Miguel da Costa Pinheiro, identificados, respetivamente, pelos Números de Identificação Fiscal [REDACTED] na qualidade dos respetivos Administradores, conforme Certidão Permanente (código de acesso: [REDACTED]) doravante designada por CONCESSIONÁRIA. -----

OFICIAL PÚBLICO: Jorge Reis Paredes, técnico superior da DGEG, que verificou a identidade, qualidade e poderes dos representantes da CONCESSIONÁRIA mediante a análise dos referidos documentos apresentados para a celebração do contrato de concessão identificado em epígrafe, doravante designado por CONTRATO. -----

De boa fé e de forma livre e esclarecida é mutuamente aceite e reciprocamente acordado o CONTRATO, que se rege pelo que em seguida se dispõe: -----

----- **CLÁUSULA PRIMEIRA** -----

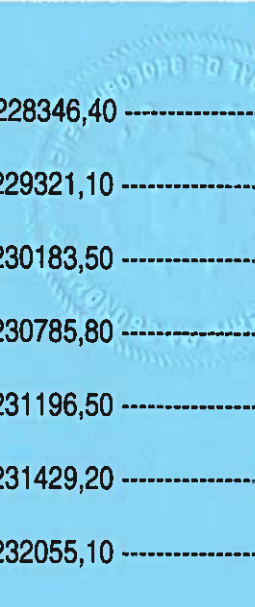
----- **(OBJETO DO CONTRATO)** -----

1. Ao abrigo da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho e dos artigos 16.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, e, subsidiariamente, dos artigos 278.º e seguintes e do artigo 408.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, é atribuída à CONCESSIONÁRIA a concessão de exploração de depósitos minerais de lítio e minerais associados, a que corresponde o número de cadastro C-152 e a denominação de “Romano”, sitos nas freguesias de Morgade e Sarraquinhos, concelho de Montalegre, distrito de Vila Real, correspondendo-lhe uma área de 825,4 hectares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas no sistema PT-TM 06/ETRS 89 (European Terrestrial Reference System 1989) são os seguintes: -----

--- VERTICE -----X (m) -----Y (m) -----

----- **BLOCO A** -----

----- 1 -----	----- 34187,00 -----	----- 231415,50 -----
----- 2 -----	----- 34214,40 -----	----- 231401,80 -----
----- 3 -----	----- 35131,50 -----	----- 231607,10 -----
----- 4 -----	----- 35227,40 -----	----- 231004,80 -----
----- 5 -----	----- 34365,00 -----	----- 230936,40 -----
----- 6 -----	----- 34707,20 -----	----- 229896,00 -----
----- 7 -----	----- 35055,70 -----	----- 227910,00 -----
----- 8 -----	----- 34077,50 -----	----- 228130,30 -----



9	33469,20	228346,40
10	32872,90	229321,10
11	32872,90	230183,50
12	32640,20	230785,80
13	32831,90	231196,50
14	33365,70	231429,20
15	33569,30	232055,10
BLOCO B		
16	37728,80	239141,30
17	38923,40	237236,70
18	38173,00	236939,80
19	36935,60	238628,30

2. Os trabalhos a desenvolver ao abrigo do CONTRATO, em áreas sujeitas a servidões administrativas ou outras restrições de utilidade pública, carecem das legais autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis das entidades com jurisdição nessas áreas, na medida em que o exercício dos direitos conferidos pelo CONTRATO esteja proibido, restringido ou condicionado pela respetiva legislação especial. -----
3. As autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis mencionados no número anterior, deverão ser obtidos pela CONCESSIONÁRIA. -----

----- CLÁUSULA SEGUNDA -----

----- (DOCUMENTOS INSTRUTORES E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS) -----

1. Todos os documentos relacionados com audições efetuadas a outros organismos públicos, no âmbito da instrução do pedido de atribuição de direitos, encontram-se arquivados no respetivo processo administrativo existente na DGEG. -----
2. Qualquer alteração que seja necessária efetuar ao CONTRATO, que constitua modificação das respetivas cláusulas, será titulada por adenda ao mesmo, precedida de autorização ministerial. -----

----- CLÁUSULA TERCEIRA -----

----- (GARANTIAS FINANCEIRAS) -----

1. Para efeitos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 88/90, a CONCESSIONÁRIA prestará uma caução, sob a forma de garantia bancária ou outra equivalente, nomeadamente depósito bancário ou seguro caução, à ordem da DGEG, no montante de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), a qual será apresentada na DGEG dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do CONTRATO. -----
2. Em caso de insuficiência da mesma, a DGEG notificará a CONCESSIONÁRIA para prestar a caução eventual a que se refere o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 88/90, indicando o respetivo montante. -----
3. A(s) caução(ões) só será(ão) libertada(s) quando forem dadas por cumpridas todas as obrigações legais e contratuais a que a CONCESSIONÁRIA se encontre vinculada. -----
4. A(s) caução(ões) reverterá(ão) para o CONCEDENTE em caso de rescisão do CONTRATO, nos termos da Cláusula 13.ª. -----
5. O montante da caução tem por base uma componente fixa de € 250.000 (duzentos e cinquenta mil euros), nos termos do n.º 1 da presente cláusula e uma componente variável nos termos dos números seguintes. -----
6. A componente variável decorre do plano de recuperação apresentado. -----
7. Após a aprovação do primeiro programa de trabalhos previsto no n.º 1 da Cláusula 8.ª, a DGEG notificará a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do valor devido para a componente variável, calculado através da aplicação da seguinte fórmula: -----
 - $\text{Caucão recuperação} = \text{Ctrec} - (\text{Ctrec:Apl}) \times (\text{Aplvg} + \text{Arpl})$ -----

Em que: -----

 - Apl: Área do Plano de Lavra aprovado; -----
 - Arpl: Área já recuperada dentro do Plano de Lavra; -----
 - Aplvg: Área do Plano de Lavra sem qualquer intervenção, definida mediante a subtração à área do Plano de Lavra das áreas da escavação, das áreas já

recuperadas e em recuperação dentro do Plano de Lavra e da área dos anexos, caso estes se encontrem dentro do Plano de Lavra; -----

- o Ctrec: Custo total do projeto aprovado para a execução do plano de recuperação paisagística. -----

8. Após a receção da notificação do montante referido no número anterior a CONCESSIONÁRIA tem um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar o reforço da caução, ou para a prestação de caução para a componente variável, sempre que o valor desta ultrapassar o valor da caução fixa indicada no n.º 1 da presente cláusula. Nesta situação, o valor da caução para a componente variável a ser prestado será a diferença entre o valor calculado de acordo com a fórmula constante do n.º 7 e a caução fixa indicada no n.º 1. -----

9. Não são admitidos valores do custo unitário de recuperação inferior a € 1,0 (um euro) por m² e para o caso de não orçamentação do projeto apresentado, de € 2,0 (dois euros) por m². -----

10. A caução deve ser reposta no montante indicado nos números anteriores, atendendo à componente fixa e variável, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que por sua conta seja efetuado algum pagamento devido ao CONCEDENTE. -----

11. A caução é revista trienalmente com a aprovação dos programas de trabalhos prevista na Cláusula 8.ª.

12. Com vista a acautelar o futuro do concelho onde se localiza a mina após o seu encerramento, a CONCESSIONÁRIA irá constituir, a partir do décimo ano de exploração, um fundo com uma dotação anual mínima no valor correspondente a 0,5% do Resultado Líquido, devendo este fundo, no final da concessão, ser entregue à DGEG e ao Município de Montalegre, que, em conjunto, aplicarão na prossecução dos interesses das populações do concelho. -----

----- CLÁUSULA QUARTA -----

----- (PRAZO DA CONCESSÃO) -----

1. A concessão de exploração é dada por um período inicial de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do CONTRATO. -----

2. O período mencionado no número anterior será prorrogado, por despacho ministerial, por prazo não superior a 15 (quinze) anos, desde que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido as obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada e o requeira nos termos do n.º 4 da presente cláusula. -----
3. Até à obtenção do despacho ministerial referido no número anterior não se verifica a caducidade do CONTRATO. -----
4. O requerimento será apresentado na DGEG, até 6 (seis) meses antes do termo do prazo referido no n.º 1 da presente cláusula, devendo indicar o período de prorrogação pretendido e vir acompanhado dos seguintes elementos. -----
- a) Relatório mencionando os valores estimados do recurso e reservas minerais, à data, de acordo com “Norma(s) para Preparação de Relatórios e Estimativas de Recursos e Reservas Minerais”, internacionalmente reconhecida(s), eventuais alterações na economia da exploração, bem como nos métodos de extração, tratamento e processamento; -----
 - b) Programa geral de trabalhos que se propõe realizar no período de prorrogação; -----
 - c) Outros elementos julgados necessários à apreciação do pedido. -----
5. Atentos os princípios estabelecidos no n.º 2 da presente cláusula, poderá ser concedida uma segunda prorrogação ao período de concessão por prazo não superior a 15 (quinze) anos, desde que requerida nos termos do número anterior. -----

----- **CLÁUSULA QUINTA** -----

----- **(DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA)** -----

Em virtude do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fica investida nos direitos previstos na lei, inerentes à respetiva condição de concessionária. -----

----- **CLÁUSULA SEXTA** -----

----- **(OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA)** -----

1. Para além das obrigações legais inerentes à respetiva qualidade, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a: ----
- a) Comunicar à DGEG, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a data prevista para o início dos trabalhos de exploração, que deverão ocorrer de acordo com o estabelecido na cláusula seguinte; -----

- b) Executar os trabalhos de exploração em conformidade com o Plano de Lavra, respeitando as condicionantes da Declaração de Impacte Ambiental e os programas anuais ou trienais aprovados;
- c) Manter a DGEG informada de quaisquer modificações ao pacto social da CONCESSIONÁRIA, incluindo a cedência ou transmissão de quotas, bem como da mudança de órgãos sociais, os quais devem ser comunicados no prazo de 30 (trinta) dias após a sua realização; -----
- d) Cumprir as instruções que lhe forem transmitidas pela DGEG no âmbito do CONTRATO. -----
2. No âmbito da alínea a) do número anterior e caso não pretenda iniciar a exploração, a CONCESSIONÁRIA deverá obter autorização para a suspensão de exploração nos termos legais, sob pena da concessão ficar em situação de suspensão ilícita. -----
3. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a dar toda a colaboração na possível criação de complexos industriais, de comprovada viabilidade económica, relacionados com a atividade, em condições justas e de acordo com os objetivos de desenvolvimento nacional e regional. -----
4. Se, no decurso dos trabalhos de exploração, forem detetadas ocorrências minerais, de reconhecido valor económico, que não as abrangidas pelo CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar a DGEG, indicando também as medidas que se propõe adotar, em face das características da ocorrência, tendo em vista o seu aproveitamento. -----

----- **CLÁUSULA SÉTIMA** -----

----- **(FASES DA EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO)** -----

I – FASE UM

1. Até ao prazo máximo de 2 (dois) anos após a assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a: -----
- a) Elaborar e obter a aprovação de um Estudo de Impacto Ambiental (no âmbito de estudo prévio ou de execução de um Plano de Lavra); -----
- b) Elaborar um Estudo de Viabilidade Técnico-Económica de Exploração. -----
2. Poderá ainda, sujeita à aprovação da DGEG, realizar o seguinte: -----
- a) Executar sondagens na área da concessão e/ou outros trabalhos de prospeção e pesquisa, que visem contribuir para melhorar o conhecimento dos depósitos minerais, nomeadamente

incrementar os valores das reservas e recursos de lítio e o grau de confiabilidade da estimativa.
Tais trabalhos de prospeção e pesquisa serão objeto de programas de trabalhos e investimentos e relatórios de atividade a apresentar à DGEG; -----

- b) Instalar uma Unidade Experimental Minero-Metalúrgica, caso tal se justifique, enquadrada no âmbito de um plano de lavra, a aprovar pela DGEG, que também contemple a extração. -----

II – FASE DOIS

1. Até ao prazo máximo de 5 (cinco) anos após a assinatura do CONTRATO a CONCESSIONÁRIA obriga-se a: -----
- a) Iniciar a exploração, em conformidade com um Plano de Lavra e um Estudo de Impacto Ambiental aprovados; -----
- b) Instalar uma unidade de tratamento e beneficiação (lavaria), sob licenciamento, para produção de concentrados de lítio. -----
2. A fase dois poderá decorrer em simultâneo com a fase um, se se mostrar tecnicamente viável. -----

III – FASE TRÊS

Após a conclusão da fase dois, dependendo das condições de mercado, a CONCESSIONÁRIA avançará com a instalação de uma unidade de processamento (conversor) para produção de carbonato e/ou hidróxido de lítio. -----

----- CLÁUSULA OITAVA -----

----- (PROGRAMAS DE TRABALHOS) -----

1. Para efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 88/90, os programas anuais de exploração, que poderão compreender um período trienal, deverão ser entregues, em duplicado (o original como documento escrito, e a cópia em formato digital), até à data indicada no mesmo artigo, para aprovação da DGEG, devendo o primeiro ser apresentado até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o início dos trabalhos de exploração referida na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 7.ª/II - Fase Dois. -----
2. O programa inicial deverá prever as atividades indispensáveis ao início da exploração e data prevista para o arranque da produção, tendo em conta os prazos e condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 7.ª/II - Fase Dois. -----

3. Os programas anuais ou trienais seguintes serão apresentados para aprovação da DGEG, até à data indicada no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 88/90. -----
4. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a DGEG comunicará à CONCESSIONÁRIA as alterações necessárias para que os programas obtenham aprovação, devendo esta proceder a nova apresentação no decurso dos 30 (trinta) dias seguintes. -----
5. No caso de as alterações introduzidas nos termos do número anterior se encontrarem em conformidade com as instruções da DGEG e a elas se limitarem, os planos consideram-se tacitamente aprovados. ----
6. No caso de a DGEG não se pronunciar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação do programa anual ou trienal, este considerar-se-á tacitamente aprovado, desde que compatível com o Plano de Lavra autorizado. -----
7. O disposto nos n.ºs 4 a 6 da presente cláusula aplicar-se-á, igualmente, às modificações aos programas anuais e trienais que a CONCESSIONÁRIA venha a propor, entendendo-se que as alterações não substanciais estão sujeitas a comunicação prévia. -----
8. A componente variável da caução será revista no âmbito da aprovação do programa de trabalhos nos termos do n.º 11 da Cláusula 3.ª. -----

----- **CLÁUSULA NONA** -----

----- **(ENCARGOS DE EXPLORAÇÃO)** -----

1. Para além dos encargos tributários legais, a CONCESSIONÁRIA terá como encargo de exploração a obrigação de pagar anualmente à DGEG, de acordo com o exclusivo critério e opção desta: -----
- a) Pagamento de uma percentagem de 10% dos lucros líquidos da exploração; -----
- b) Pagamento de uma percentagem progressiva, cujo mínimo é de 4 % do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados. -----
2. A metodologia a observar para o cálculo do valor à boca da mina, aqui referido, consta em anexo ao CONTRATO, do qual faz parte integrante. -----
3. As normas a observar para a liquidação deste encargo, dentro dos preceitos legais, serão em devido tempo indicadas pela DGEG à CONCESSIONÁRIA.-----

4. A CONCESSIONÁRIA apresentará, à DGEG, até ao fim do mês de maio de cada ano, o valor do encargo a que se refere a alínea b) do n.º 1 da presente cláusula, acompanhado da respetiva fundamentação, conforme referido no n.º 2 da presente cláusula, bem como o Relatório e Contas relativo ao exercício anterior, sobre o qual se baseará o cálculo da percentagem prevista na alínea a) do referido n.º 1. -----
5. O pagamento do encargo de exploração será efetuado no mês de junho de cada ano, relativamente ao exercício do ano anterior. -----
6. Quando o entender justificado, o membro do Governo responsável pela área dos recursos geológicos renunciará, total ou parcialmente, à percentagem referida no n.º 1 da presente cláusula, como contribuição para garantia da laboração das minas em tempo de crise ou em face de outras circunstâncias anormais que conduzam a nítida indisponibilidade financeira, provocada por insuficiência de lucros ou por investimentos na exploração mineira. -----
7. Decorridos 20 (vinte) anos contados a partir da data da assinatura do CONTRATO, e, subsequentemente, no fim de cada período de 15 (quinze) anos, poderá proceder-se à revisão do encargo de exploração referido na presente cláusula de forma a obter a sua atualização, tendo em conta, entre outros fatores relevantes, a evolução geral dos mercados e das cotações, os progressos tecnológicos e os contratos ou condições vigentes para depósitos de características análogas. -----

----- **CLÁUSULA DÉCIMA** -----

----- **(RELATÓRIOS DE ATIVIDADE E CONFIDENCIALIDADE DOS ELEMENTOS)** -----

1. Em cumprimento do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 88/90, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar, em triplicado (o original como documento escrito, e 2 (duas) cópias em formato digital), na DGEG: -----
- a) Um relatório de exploração, até ao fim do mês de março de cada ano, contendo todos os elementos que permitam avaliar a atividade desenvolvida no ano anterior, designadamente, os relativos à produção, indicando as quantidades expedidas e as mantidas em poder da CONCESSIONÁRIA, as características do minério extraído, os meios técnicos utilizados e o pessoal empregue; -----

- b) Outros relatórios, análises e estudos eventualmente elaborados pela CONCESSIONÁRIA, ou por entidades com quem contrate, com interesse para o melhor conhecimento do depósito mineral e dos processos de exploração. -----
2. Os relatórios mencionados no número anterior incluirão peças desenhadas e os demais elementos que permitam avaliar a atividade desenvolvida e os resultados obtidos. -----
3. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 88/90, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pela CONCESSIONÁRIA em execução do disposto naquele artigo, quando realizadas no âmbito e em ligação com: -----
- a) O exercício das competências da DGEG ou do Laboratório Nacional de Energia e Geologia, em matéria de elaboração de estatísticas e do serviço público de cartografia geológica; -----
- b) A instrução de quaisquer processos relativos a ilícitos civis, de mera ordenação social ou penais ou respeitantes à violação de regras de disciplina da atividade mineira. -----
4. Cessa o dever de confidencialidade relativamente a elementos de informação fornecidos nos termos da presente cláusula, sempre que os mesmos respeitem a qualquer área em relação à qual o CONTRATO deixe de produzir efeitos. -----

----- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -----

----- (CADUCIDADE) -----

1. Sempre que se verifique algum facto suscetível de conduzir à extinção da CONCESSIONÁRIA, esta dará disso conhecimento imediato à DGEG e adotará as medidas que, em face das circunstâncias do caso, melhor se ajustem às finalidades do CONTRATO. -----
2. A DGEG fará publicar em Diário da República a caducidade do CONTRATO, indicando o facto que a determinou. -----

----- **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** -----

----- **(EXTINÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES)** -----

1. Sempre que o CONCEDENTE ou a CONCESSIONÁRIA pretendam extinguir o CONTRATO nos termos da alínea b) do artigo 22.º da Lei n.º 54/2015, deverão, após consulta à outra parte, propor-lhe o projeto de acordo revogatório, onde se preveja, nomeadamente, o destino a dar aos bens afetos à exploração.
2. Acordados os termos do projeto, será celebrado o acordo revogatório, procedendo-se à publicação do respetivo extrato. -----

----- **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** -----

----- **(RESCISÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO CONCEDENTE)** -----

1. Para além dos factos referidos no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/90, o CONCEDENTE poderá ainda rescindir o CONTRATO quando a CONCESSIONÁRIA: -----
 - a) Não preste a(s) caução(ões) prevista(s) na Cláusula 3.ª, no(s) prazo(s) nela estabelecido(s); -----
 - b) Não cumpra com as obrigações e prazos indicados na Cláusula 7.ª, designadamente, nas alíneas a) e b) do ponto 1 da I-Fase Um, e nas alíneas a) e b) do ponto 1 da II-Fase Dois; -----
 - c) Não pague os encargos de exploração nos prazos indicados pela DGEG; -----
 - d) Conduza os trabalhos de exploração sem programa anual aprovado ou em moldes substancialmente diversos dos previstos no referido programa, ou no Plano de Lavra. -----
 - e) Coloque a concessão em situação de abandono, sem garantir a execução dos trabalhos necessários à segurança e proteção ambiental do local, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 88/90. -----
2. Detetada a verificação de algum fundamento de rescisão do CONTRATO, a DGEG notificará a CONCESSIONÁRIA para que esta, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, reponha a situação em falta, sendo que, se após o decurso deste prazo a situação não for reposta, a DGEG iniciará o procedimento definido no número seguinte. -----
3. A rescisão prevista na presente cláusula não será declarada sem que a CONCESSIONÁRIA seja notificada dos fundamentos invocados e fixado um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa escrita, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/90.

----- **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** -----

----- **(RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA CONCESSIONÁRIA)** -----

1. A CONCESSIONÁRIA, mediante declaração entregue na DGEG, poderá resolver o CONTRATO quando, por facto independente da sua vontade e imprevisto, a exploração só possa continuar em circunstâncias excessivamente onerosas, que não caibam nos riscos normais da atividade mineira, designadamente, quando ocorra alteração anormal das condições técnicas de exploração ou quebra acentuada e previsivelmente duradoura das condições de mercado e cotações. -----
2. A declaração deverá indicar um prazo, nunca inferior a 3 (três) meses contados da sua apresentação, em que a CONCESSIONÁRIA pretende a cessação de efeitos do CONTRATO e virá acompanhada de todos os elementos que, em seu entender, bastem para a prova da existência do fundamento da resolução. -----
3. A DGEG apreciará os elementos oferecidos e outros que entenda de considerar, submetendo-os a decisão ministerial. -----
4. A DGEG dará conhecimento, por escrito, à CONCESSIONÁRIA da decisão ministerial recaída sobre a declaração de resolução e, se aceite, promoverá a sua publicação nos termos legais. -----
5. A extinção do CONTRATO, nos termos da presente cláusula, não exonera a CONCESSIONÁRIA do cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada até àquela data e bem assim, das respeitantes à proteção dos trabalhos mineiros e recuperação de terrenos ainda que a concessão seja extinta, salvo se a realização destes últimos for dispensada. -----
6. Os anexos, obras e bens imóveis afetos à exploração ficarão sujeitos ao regime estabelecido nos n.ºs 4 a 7 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/90. -----

----- **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** -----

----- **(PENALIDADES CONTRATUAIS)** -----

1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro, de resolução e de aplicação dos regimes de contraordenações aplicáveis à exploração de depósitos minerais, a DGEG pode aplicar penalidades pecuniárias em caso de incumprimento pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do CONCEDENTE emitidas nos termos da lei ou do CONTRATO. -----

2. O montante das penalidades é estabelecido em montantes fixos, ou varia em função da gravidade da falta e do grau de culpa, entre os limites mínimo de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) e máximo de € 10.000,00 (dez mil euros). -----
3. A aplicação das penalidades contratuais é precedida de audiência escrita à CONCESSIONÁRIA, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação. -----
4. São estabelecidos para as seguintes situações de incumprimento: -----
- a) Com penalidades pecuniárias de montante fixo: -----
- i) A não apresentação da(s) caução(ões) prevista(s) na Cláusula 3.^a, assim como a apresentação da(s) mesma(s) caução(ões) em incumprimento dos prazos previstos na referida cláusula para o efeito, determina a aplicação de uma penalidade pecuniária de € 1.000,00 (mil euros), que será agravada de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) por cada mês completo de atraso suplementar; -----
- ii) O não pagamento dos encargos de exploração previstos na Cláusula 9.^a, nos prazos estabelecidos pela DGEG para o efeito, determina a aplicação de uma penalidade pecuniária de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), que será agravada de 2% do valor do encargo de exploração total a pagar por cada mês completo de atraso suplementar; -----
- iii) A não apresentação dos Programas de Trabalho previstos na Cláusula 8.^a, nos prazos estabelecidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 88/90, determina a aplicação de uma penalidade pecuniária de € 500,00 (quinhentos euros), que será agravada de € 100,00 (cem euros) por cada mês completo de atraso suplementar. -----
- b) Com penalidades pecuniárias de montante variável, a fixar entre € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) e € 10.000,00 (dez mil euros): -----
- i) A exploração fora da área do Plano de Lavra; -----
- ii) A lavra em incumprimento do aprovado nos programas de trabalhos; -----
- iii) O incumprimento das determinações emitidas pelo CONCEDENTE nos termos da lei ou do CONTRATO. -----

5. O montante máximo estabelecido no n.º 2 da presente cláusula pode duplicar em situações de reincidência de exploração fora das áreas aprovadas, ou de lavra ambiciosa. -----
6. O valor das penalidades é automaticamente atualizado, a 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística. -----

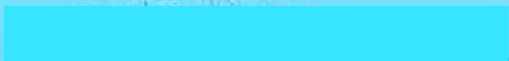
----- **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** -----

----- **(NOTIFICAÇÕES)** -----

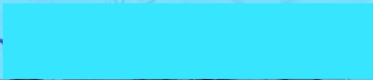
1. Todas as comunicações, notificações e demais correspondência relacionada com a execução do CONTRATO serão enviadas para a sede da CONCESSIONÁRIA. -----
2. Qualquer mudança do domicílio mencionado no número anterior será prontamente comunicada à DGEG. -----
3. A CONCESSIONÁRIA será notificada por carta registada, em conformidade com o disposto nos números anteriores. -----
4. As notificações por carta registada efetuadas nos termos dos n.ºs 1 a 3 da presente cláusula presumem-se feitas no 5.º (quinto) dia posterior ao do registo ou no 1.º (primeiro) dia útil seguinte a esse. -----
5. A presunção prevista no n.º 4 da presente cláusula pode ser ilidida pela CONCESSIONÁRIA quando a receção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis. -----

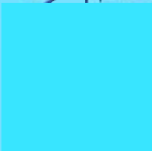
O CONTRATO, feito em original e cópia, é constituído por 10 (dez) folhas numeradas, todas rubricadas pelos intervenientes (outorgantes, oficial público e testemunhas), à exceção da décima sexta página por conter as assinaturas, ficando o original em arquivo da DGEG. -----

Foram de tudo testemunhas presentes os Senhores Doutores José Carlos Silva Pereira e António José Correia Gomes, respetivamente, Diretor dos Serviços de Minas e Pedreiras e Chefe da Divisão de Minas e Contratação da DGEG, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim, Jorge Reis Paredes, que o mandei dactilografar e também assino. -----

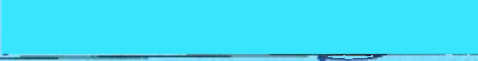


(Maria Cristina Vieira Lourenço)

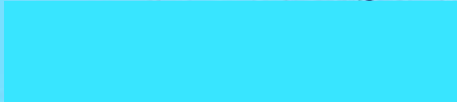




(José Torre da Silva)



(Ricardo Miguel da Costa Pinheiro)



(José Carlos Silva Pereira)



(António José Correia Gomes)



(Jorge Reis Paredes)

ANEXO

METODOLOGIA A OBSERVAR PARA EFEITOS DO DISPOSTO NA CLÁUSULA NONA DO CONTRATO

1. Entende-se por lucro líquido da exploração, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 9.ª, o resultado líquido do exercício constante da Declaração de Rendimentos referente ao ano a que respeita o encargo de exploração. -----
2. Entende-se por valor à boca da mina dos minérios ou dos concentrados de Lítio expedidos (ou utilizados) ao longo de um ano civil, sobre o qual incide o cálculo do Encargo de Exploração: -----
 - a) O somatório das quantidades dos concentrados de Lítio constantes em cada uma das faturas emitidas pela CONCESSIONÁRIA em cada mês do ano civil a que se reporta o Encargo, com indicação do seu teor (%) em óxido de lítio, bem como de todos os outros metais contratualmente pagáveis contidos nesses concentrados, deduzindo o valor dos penalizantes, a que corresponderá um valor faturado; -----
 - b) São dedutíveis ao valor faturado as seguintes despesas: -----
 - i) Até ao limite de 6% do valor faturado, todos os encargos com transporte (terrestre e marítimo), trasfegas, seguros, transitários, agentes de navegação, encargos alfandegários e portuários, análises, preparação de amostras e armazenamento a partir da carga sobre camião na mina e até CIF (valor CIF-Cliente), bem como encargos de comercialização; -----
 - ii) Até ao montante máximo de 25%, custos de Tratamento (Conversion Cost). -----
 - c) O valor faturado referente ao lítio contido está sujeito a não divergir, positiva ou negativamente, em 10% da cotação média do mês da data da fatura nos mercados internacionais para o equivalente em carbonato de lítio ou de hidróxido de lítio; -----
 - d) Toma-se como referência para a cotação o London Metal Exchange (LME) tendo em conta os preços que aí forem estabelecidos sob diferentes formas para a comercialização nomeadamente

carbonato de lítio e hidróxido de lítio, sem excluir outros produtos litiníferos objeto de cotação que venham a ocorrer; -----

e) Enquanto o valor da cotação não for fixado no LME, como referencial da cotação internacional para lítio, tomar-se-á como referencial o preço médio publicado no London Metal Bulletin; -----

f) Para conversão dos valores de óxido de lítio contido em equivalente em carbonato de lítio (LCE – Lithium Carbonate Equivalent) e hidróxido de lítio, multiplicar-se-ão os valores de óxido lítio pelos fatores 2.473 e 2.81, respetivamente. -----

3. Para efeitos de cálculo do encargo de exploração relativo ao valor à boca da mina, tendo em conta os concentrados de lítio expedidos ou utilizados, utilizam-se os valores da percentagem que constam da tabela seguinte, estabelecidas por intervalos em função da cotação média do mês da data da fatura, para o carbonato de lítio ou para o hidróxido de lítio, em US\$/kg, reportadas às cotações internacionais publicadas, referidas nas alíneas anteriores. -----

Carbonato de lítio (Li ₂ CO ₃) - em US\$/kg					Hidróxido de lítio (LiOH) - em US\$/kg				
Até			\$13,00	4,00%	Até			\$15,00	4,00%
De	\$13,00	Até	\$15,00	4,25%	De	\$15,00	Até	\$17,00	4,25%
De	\$15,00	Até	\$17,00	4,50%	De	\$17,00	Até	\$19,00	4,50%
De	\$17,00	Até	\$19,00	4,75%	De	\$19,00	Até	\$21,00	4,75%
De	\$19,00	Até	\$21,00	5,00%	De	\$21,00	Até	\$23,00	5,00%
			> \$21,00,					> \$23,00, acresce	
			acresce 0,5%					0,5% por cada	
			por cada \$2,00					\$2,00	

Valor do Encargo de Exploração= Valor à boca da Mina X Percentagem constante na tabela

4. O Valor do Encargo de Exploração mensal do concentrado de Lítio, em € (euros), é igual ao Valor do Encargo de Exploração mensal do concentrado de Lítio em dólares americanos multiplicado pelo câmbio médio mensal USD/€ referente ao mês em causa, publicado pelo Banco de Portugal/Banco Central Europeu. -----

5. No caso de a CONCESSIONÁRIA iniciar a produção e expedição de concentrados de outros metais serão desenvolvidas fórmulas de cálculo do valor à boca da mina dos concentrados expedidos ou utilizados e fixada uma % para o cálculo do valor do encargo de exploração, calculado em Dólares USD, para cada lote, tomando por metodologia o estabelecido para o lítio e com o valor base do encargo de exploração de 4%. Enquanto não forem acordadas as fórmulas de cálculo, tomar-se-ão por referência os valores da tabela para o carbonato de lítio. -----
6. Aos restantes produtos comercializáveis, nomeadamente, feldspatos, aplica-se uma percentagem de 4%, tomando por referência os preços publicados pela DGEG. -----
7. Caso os concentrados contenham outros metais, que estes sejam incluídos como metais pagáveis, aplica-se uma percentagem de 4%. -----

